



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.559, DE 2001

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, redefinindo os critérios para a definição de tarifas dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.476, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", determinando que a tarifa básica dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja composta apenas da cobrança do uso efetivo da linha.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 103

....."

§ 3º-A Para os serviços de telefonia fixa comutada local, prestados em regime público, será assegurada uma tarifa básica simplificada, em que o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados, sendo vedada a cobrança de assinatura mensal.

....."

2.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da atual política de telecomunicações é a universalização dos serviços básicos, o que na prática representaria a ampla oferta da telefonia fixa comutada residencial, alcançado todas as regiões e faixas de renda.

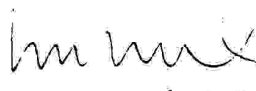
Após estes primeiros anos decorridos da privatização, fica bastante claro que a oferta de infra-estrutura deixou de ser o gargalo para acesso ao telefone. Hoje, o crescimento da tarifa tornou-se o principal empecilho à universalização.

Especialmente pernicioso é a cobrança da assinatura básica residencial, pois esta impede que o usuário de baixa renda administre o uso do telefone, minimizando as chamadas feitas. A alegação de que tal comportamento é deficitário para a operadora é discutível. Na verdade, o custo de infra-estrutura já é coberto pelos usuários hoje existentes. O usuário marginal pouco agrega em custo do serviço. Além disso, a sua entrada na rede eleva o consumo dos demais usuários, ainda que o seu telefone seja usado apenas para receber ligações, trazendo assim vantagens à operadora.

Para romper com esse círculo vicioso que impede a universalização real e eficaz da telefonia fixa comutada, apresentamos este texto, que obriga a que a tarifa básica seja composta apenas pela cobrança dos tempo efetivamente usado pelo assinante. Pretende-se, assim, reduzir a despesa com telefonia daqueles cidadãos que efetuam pequeno número de ligações.

Acreditamos que iremos, dessa forma, assegurar a universalização dos serviços, não apenas pela oferta do telefone, mas também pela redução da conta. Em vista da importância social da iniciativa, peço aos ilustres Pares o apoio ao texto que ora oferecemos.

Sala das Sessões, em de de 200 .


Deputado LUIZ SÉRGIO

18/10/01

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995**

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -
a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JUNHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Seção IV

Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o "caput", a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....